



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23, 06, 2023



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº	93705/20145-1
PAT Nº	269/2015 - 5ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M S DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	IGOR FARIAS DA FONSECA
RELATORA - VOTO DIVERGENTE	JANE CARMEM CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO Nº 0074/2022- CRF

EMENTA. ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO ESCORREITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIVERGÊNCIA ABERTA. OCORRÊNCIA MANTIDA POR MAIORIA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTUADA NÃO APRESENTOU PROVAS NÓ SENTIDO DE ILIDIR AS ACUSAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Recorrente não logrou ilidir as acusações de saída de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal, não apresentando quaisquer provas em sua defesa, infração esta apurada através de arbitramento, meio que dispõe a Fazenda Pública para averiguar a dimensão do fato imponível nos casos em que o contribuinte se exime de colaborar com o fisco na apuração do fato gerador. Ausente esta técnica alternativa, impossível seria a obtenção do valor do tributo devido. Dicção do Art. 18 da Lei Complementar 87/96; Art. 15 da Lei estadual nº 6.968/96 e dos Art. 74, III, IV e § único; 75, I, "c", 76 e 361, III, todos do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 70/2021.

2. Aberta a divergência ao voto do Conselheiro Relator, quanto à incidência da prescrição intercorrente em relação a infração ocasionada pela saída de mercadoria sem documentação fiscal, restou mantido o lançamento por entender este Colegiado que não há que falar em prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo fiscal visando à constituição do crédito tributário, o qual se encontra suspenso por força do art. 150, inciso III do CTN e somente se constitui exaurida a discussão na esfera administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com

administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo, e também esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário. Acórdãos precedentes: 38/22.

3. A Recorrente permanece silente quanto as acusações decorrentes de falta de recolhimento de ICMS antecipado e falta de apresentação de livros fiscais, não se instaurando o litígio e confirmando-se as denúncias. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 38, 39, 43, 51, 52, 54, 58, 74, 75, 81, 83, 90, 96, 105/22, 11/23.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo, e de ofício, as penalidades relativas a saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal e falta de recolhimento do ICMS antecipado serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

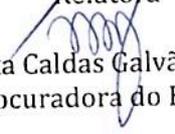
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em harmonia com o parecer nº 009/2017/VCG/PFDA da ilustre representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente na íntegra.

2022.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de agosto de


Derance Amara Rolin
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

